TC-031.632/2010-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE (Convênio PGE 97/2003-Dnocs)

Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF: 326.225.463-00) e CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda (CNPJ: 04.859.610/0001-04), na pessoa de seu representante legal

Procurador: não há

Proposta: Citação de responsáveis solidários e Diligências

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Recursos Financeiros do Ministério da Integração Nacional - MI, tendo como responsável o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do município de Icó (CE), em razão da impugnação total de despesas referentes ao convênio PGE 97/2003 firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas -Dnocs e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), tendo como objeto a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL no município, com vigência estabelecida no período de 29/12/2003 até 31/12/2004 (peça 1, p. 16-27), prorrogado por 180 dias, com vigência final em 4/7/2005 (peça 1, p. 38 e 92).

HISTÓRICO

2. O recursos necessários à implementação do objeto do convênio foram orçados e aprovados no valor de R$ 115.500.00 de acordo com a Cláusula Quarta do Termo de Convênio sendo R$ 5.500,00 referente à contrapartida municipal de R$ 110.000,00, à conta do Concedente, repassados integralmente à Prefeitura, por meio da Ordem Bancária 2004OB901550, emitida em 2/7/2004 (peça1, p. 93).

3. O Dnocs adotou todos os procedimentos necessários ao devido saneamento das irregularidades detectadas no convênio, conforme podemos verificar do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça1, p. 8-11) e Relatório Complementar da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 105).

4. A Comissão de Tomada de Contas Especial, encaminhou ao atual prefeito Senhor Francisco Antonio Cardoso Mota, Prefeito sucessor (gestão 2005-2008), notificação 75/2005-TCE (peça 1, p. 40) requerendo a apresentação da prestação de contas ou devolução total dos recursos repassados àquela prefeitura, uma vez que o prazo de vigência do convênio findou na sua gestão, que em resposta remeteu Ação de Ressarcimento impetrada contra o ex-gestor o Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes (peça 1, p. 44-54), por ter sido responsável pela aplicação dos recursos e execução do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45762347.

5. Foi encaminhada nova notificação (peça 1, p.56), desta feita ao ex-prefeito Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, solicitando a devolução dos recursos repassados pelo Concedente, em virtude da não apresentação das contas.

6 Segundo consta do Relatório de Auditoria (peça 1, p. 8-11), o ex-Prefeito enviou a documentação a título de prestação de contas conforme o Ofício s/n datado de 16/10/2006. Da análise efetuada na documentação, a Auditoria Interna do Dnocs identificou pendências a serem corrigidas, sendo sugerida a realização de vistoria *in loco* nas obras, pela comissão de fiscalização, objetivando manifestação sobre a execução das obras, inclusive elaboração de planilhas identificando o executado e não executado de conformidade com o plano de trabalho.

7. Embora o convênio tenha expirado em 4/7/2005, na gestão do prefeito sucessor, cabe esclarecer que os recursos federais foram totalmente utilizados na administração antecessora, vez que não há saldo a ser transferido para o ano seguinte (2005) conforme extrato bancário com a movimentação dos recursos no período de 1/12 a 31/12/2004 (peça 1, p. 117), além do que, o ex-Prefeito foi o responsável pela apresentação das contas, motivo pelo qual o prefeito sucessor não foi co-responsabilizado nos presentes autos.

8. Realizada vistoria in loco nas obras, conforme o Relatório de Acompanhamento, datado de 1/4/2008 (peça 1, p. 78-86), a equipe detectou irregularidades em relação a problemas documentais bem como irregularidades técnicas nas obras.

9. De pose do resultado da vistoria in loco, a Comissão de Tomada de Contas Especial - TCE do DNOCS, encaminhou ao Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito, o Ofício 60 (peça 1, p.60) e posteriormente o Ofício 81 (peça 1, p. 64) requerendo as correções das pendências indicadas na fiscalização. Em resposta o ex-prefeito enviou o Ofício s/n (ausente dos autos) acompanhado da documentação complementar (ausente), que sanaram as pendências documentais.

10. Conforme o Relatório de Acompanhamento de Obras de Convênio (peça 1, p. 78-86), as irregularidades técnicas detectadas na vistoria, mostram que a obra foi executada em padrão inferior ao projetado, além da ocorrência de inexecução dos serviços de proteção do sangradouro dos Açudes Morada Nova e KL, cabendo a convenente apresentar um projeto detalhando as modificações detectadas.

11. Tendo em vista que não houve o saneamento das irregularidades técnicas da obra, a Comissão de TCE expediu a notificação 12/TCE/DNOCS (peça 1, p. 68) requerendo a devolução dos recursos não aplicados no convênio, tendo em vista o não cumprimento do objeto proposto, cuja correspondência não foi recebida pelo responsável, sendo expedida nova notificação (peça 1, p. 74) entregue no endereço constante da base da Receita Federal (peça 1, p. 76), porém o responsável não se manifestou.

12. Ressaltamos que a empresa CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda., responsável pela execução das obras dos Açudes Morada Nova e KL, objeto do convênio ora em exame, também deve responder de forma solidária, pelas irregularidades constadas.

EXAME TÉCNICO

13. São examinadas, a seguir as irregularidades apresentadas no Relatório de Acompanhamento de Obras de Convênio (peça 1, p. 78-86), emitido pelo Dnocs.

Irregularidades documentais

14. Não foi apresentada portaria de serviços designando técnicos gabaritados para a fiscalização e acompanhamento da obra;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45762347.

15. Não foi apresentada Declaração (Laudo Técnico) fornecida pelo engenheiro da contratada para a obra e responsável da construção que a mesma foi executada dentro da Norma, Padrões e Especificações do projeto, bem como obedecendo as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), aprovada pelo Engenheiro da Prefeitura.

16. A Comissão de Tomada de Contas Especial, do Dnocs, esclarece em seu Relatório que as pendências documentais indicadas na fiscalização foram sanada mediante apresentação dos documentos complementares, pelo ex-Prefeito.

Irregularidades Técnicas

17. No Açude Morada Nova, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi previsto para 4,00, e não 3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15,00m e não 11,00m.

18. No Açude KL, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190,00m e não. Assim, no relatório constou opinião pela impugnação total das despesas, face a realização dos serviços em desacordo com as medidas previstas no Plano de Trabalho.

19**.** Conforme se verifica das irregularidades técnicas acima relatadas, houve mudança no projeto inicial, acarretando a execução da obra em padrão inferior ao projetado, além da ocorrência de inexecução dos serviços de proteção do sangradouro do Açude Morada Nova e Açude KL.

20. Em relação às mudanças ocorridas no projeto, deveriam ter sido regularizadas através de solicitação promovida ao órgão concedente dos recursos requerendo as modificações pretendidas e devidamente aprovadas, conforme previsto na IN-STN 1/1997.

21. Diante das constatações da existência de divergência no projeto inicial, a equipe concluiu que a conveniada deveria apresentar um novo projeto detalhando todas as mudanças detectadas em campo, bem como justificativas para as mudanças ocorridas no projeto executivo da obra e caso a Prefeitura não apresentasse esse novo projeto em 30 dias, caberia a devolução da totalidade do valor conveniado.

22. Da análise do processo verifica-se que o agente responsável teve a oportunidade de defesa, haja vista as correspondências que lhe foram enviadas (item 11), entretanto, não houve qualquer manifestação.

23. Verifica-se ainda que os extratos bancários apresentados (peça 1, p. 110-117) não evidenciam a movimentação da totalidade dos recursos federais repassados, visto que o saldo anterior a 27/09/2004, não condiz com as despesas efetuadas entre os dias 7/7/2004 e 14/7/2004, bem como, não consta dos autos o contrato firmado entre a prefeitura e empresa CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda, a ordem de serviço autorizando o inicio das obras e documento que contenha as exatas especificações dos Açudes Morada Nova e KL.

CONCLUSÃO

24. Diante das irregularidades técnicas verificadas na vistoria in loco realizada pelo Dnocs nas obras objeto do Convênio PGE 97/2003 firmado com a Prefeitura Municipal de Icó (CE), a adoção das medidas abaixo.

25. Seja realizada a citação dos responsáveis solidários, ex-Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes e empresa CONTER-Construções e Serviços Técnicos Ltda., pela devolução integral dos recursos repassados aquele Município no valor original de R$ 110.000,00, em virtude das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45762347.

irregularidades verificadas na vistoria in loco nas obras objeto do Convênio PGE 97/2003 (itens 15 e 16).

26. Seja realizada diligência ao Banco do Brasil S/A, visando à obtenção de cópia dos extratos bancários, a partir de julho de 2004, bem como de cópia de cheques porventura emitidos pela Prefeitura do Município de Icó (CE), a débito da conta corrente 58074-0, agência 547, a partir de janeiro de 2004, que evidenciem a movimentação da totalidade dos recursos federais repassados à Prefeitura no valor de R$ 110.000,00 em 2/7/2004 por meio da Ordem Bancária 2004OB901550, no âmbito do Convênio PGE 97/2003 firmado entre o DNOCS e aquela Municipalidade (item 21).

27. Seja realizada diligência a atual administração de Icó (CE), para solicitar os esclarecimentos quanto às irregularidades verificadas na execução do objeto pactuado e encaminhamento a esta Secretaria da seguinte documentação: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Icó (CE); Ordem de Serviço autorizando o inicio das obras e documento que contenha as exatas dimensões dos Açudes Morada Nova e KL no município.

29. Seja realizada diligência à PM Fortaleza-Secretaria de Finanças, com vistas ao fornecimento da Declaração Digital de Serviços – DDS da empresa CONTER – Construções e Serviços Técnicos Toda., CNPJ: 04.859.610/0001-04, bem assim seja informado o número de talonários fiscais autorizados em relação à referida empresa, com respectivas numerações para os exercícios de 2003 e 2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) citação nos termos dos arts. 10 § 1º e 12, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202 inciso, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para no prazo de 15 dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs a quantia devida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo recolhimento.

Responsáveis solidários:

I – Francisco Leite Guimarães Nunes – ex-Prefeito Municipal de Icó (CE) - (CPF: 326.225.463-00)

Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio PGE 97/2003 firmado entre o DNOCS e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), tendo como objeto a execução das obras de construção dos Açudes públicos Morada Nova e KL no município, porquanto em fiscalização in loco nas obras realizada pelo Dnocs, foram detectadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando-se como subsídio de defesa do responsável, cópia da peça 1, p. 8-11, peça 1, p. 29-36, peça 1, p. 38, peça 1, p. 93, peça 1, p. 101-103, peça 1, p. 105, peça 1, p. 123-125 e peça 1, p. 126.

I.1. no Açude Morada Nova, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi previsto para 4,00, e não3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15,00m e não 11,00m.

I.2. No Açude KL, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190,00m e não. Assim, no relatório constou opinião

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45762347.

pela impugnação total das despesas, face à realização dos serviços em desacordo com as medidas previstas no Plano de Trabalho;

I.3. esclarecer as mudanças de especificações ocorridas no projeto, sem a devida autorização do concedente.

II - CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. - (CNPJ: 04.859.610/0001-04), na pessoa de seu representante legal

Ocorrência: irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade envolvendo recursos federais, referente ao Convênio PGE 97/2003 firmado entre o DNOCS e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), tendo como objeto a execução das obras de construção dos Açudes públicos Morada Nova e KL no município, porquanto em fiscalização in loco nas obras realizada pelo órgão Dnocs foram detectadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando-se como subsídio de defesa do responsável, cópia da peça 1, p. 8-11, peça 1, p. 29-36, peça 1, p. 93, peça 1, p. 105, peça 1, p. 123-125 e peça 1, p. 126.

II.1. No Açude Morada Nova, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi previsto para 4,00, e não3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15,00m e não 11,00m.

II..2. No Açude KL, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190,00m e não. Assim, no relatório constou opinião pela impugnação total das despesas, face à realização dos serviços em desacordo com as medidas previstas no Plano de Trabalho.

Valor original do Débito: R$ 110.000,00

Data da Ocorrência: 2/7/2004

Valor atualizado em: 18/04/2011 R$ 282.542,81

b) diligência com espeque no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c art. 201, § 1º, do Regimento interno –TCU aos órgãos abaixo:

I - Prefeitura Municipal de Icó (CE)

I.1. Para solicitar os esclarecimentos referentes a impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio PGE 97/2003 firmado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), de responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito, tendo como objeto a execução das obras de construção dos Açudes públicos Morada Nova e KL no município, porquanto em fiscalização in loco nas obras realizada foram detectadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando-se como subsídio de defesa as mesmas cópias enviadas aos citados;

I.1.1. no Açude Morada Nova, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi previsto para 4,00, e não3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15,00m e não 11,00m. No Açude KL, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190,00m e não 178m. Assim, no relatório constou opinião pela impugnação total das despesas, face a realização dos serviços em desacordo com as medidas previstas no Plano de Trabalho;

I.1.2. Para encaminhar a esta Secretaria o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Icó (CE), Ordem de Serviço autorizando o inicio das obras e documento que contenha as exatas dimensões dos Açudes Morada Nova e KL no município;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45762347.

I.1.3. Para encaminhar informações fundamentadas acerca da situação atual da obra, e se a população local obteve os benéficos advindos do convênio.

II- Banco do Brasil S/A

II.1. Para encaminhar cópia dos extratos bancários, a partir de julho de 2004, bem como de cópia de cheques e nome dos respectivos signatários, porventura emitidos pela Prefeitura do Município de Icó (CE), a débito da conta corrente 58074-0, agência 547-9, a partir de janeiro de 2004, que evidenciem a movimentação da totalidade dos recursos federais repassados à Prefeitura no valor de R$ 110.000,00 em 2/7/2004 por meio da Ordem Bancária 2004OB901550, no âmbito do Convênio PGE 97/2003 firmado entre o Dnocs e aquela Municipalidade.

III - PM Fortaleza – Secretaria de Finanças

III.1. Para encaminhar a esta Secretaria Declaração Digital de Serviços – DDS da empresa CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda., CNPJ: 04.859.610/0001-04, bem assim seja informado o número de talonários fiscais autorizados em relação à referida empresa, com respectivas numerações para os exercícios de 2003 e 2004.

Secex/TCU/CE 1ª DT, em 18/4/2011

Gerarda Farias Rosa

AUFC-Mat. 480-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45762347.